

Inquérito Civil n. 06.2019.00005342-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça em Victor Abras Siqueira, e o MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC, por seu Prefeito Municipal Lairton Antonio Possamai, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005342-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes estabelecem como princípios constitucionais o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que competem à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiências (art. 23, inc. II da CF/88);

CONSIDERANDO que em uma sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, da justiça social e do bem-estar;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência tem como Princípios:



a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhe a plena integração no contexto socioeconômico e cultural:

b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico:

c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO a Lei n. 7.853/89 a Lei n. 10.098/00, o Decreto n. 5.296/04, a Lei Estadual n. 12.698/03, a Lei Estadual n. 12.870/04, a Lei Estadual n. 13.070/04, a Lei Estadual n. 13.971/07 e as Normas Técnicas previstas no ABNT que regulam a acessibilidade aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput e parágrafo único, V, "a" da Lei 7.853/89 estabelece que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico", devendo, para esse fim, "dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar", dentre outras medidas, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de



barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO o Decreto n. 5.296, de 02/12/2004, que regulamentou a lei acima mencionada (Lei 10.098/00), e a Lei nº 10.048/00 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre elas as com deficiência);

CONSIDERANDO que o aludido decreto prevê, em seu artigo 13, § 1º, que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas às regras de acessibilidade de Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO que o artigo 13, § 2º, prevê que, para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta estiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observados e certificadas às regras de acessibilidade prevista nesse decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO que o artigo 11, § 3º, diz que o poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locas de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei n. 7.405/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem por objetivo adequar os procedimentos do Departamento de Engenharia de



Município de Ascurra/SC, a fim de que, por ocasião da aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, bem como da emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, sejam certificadas as regras de acessibilidade, nos termos do previsto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no artigo 13, §§ 1º e 2º, ambos do Decreto 5.296/2004, bem como estabelecer prazo para a adaptação dos prédios de uso público no município.

Cláusula 2ª: O Município de Ascurra/SC compromete-se a EXIGIR:

a) no momento da aprovação dos projetos arquitetônicos para a construção de edificações de uso público, coletivo e privado multifamiliar com mais de 4 (quatro) pavimentos a observância das normas de acessibilidade; e na construção de imóvel privado multifamiliar até 4 (quatro) andares a observância das normas de acessibilidade apenas nas áreas de uso comum, condicionado, em todos os casos, a emissão de alvarás de construção, funcionamento e habite-se ao atendimento das referidas normas;

b) no momento da aprovação dos projetos arquitetônicos para a construção de edificação de uso público, coletivo e privado, a observância das normas de acessibilidade nas calçadas, condicionando a emissão de alvarás de construção, funcionamento e habite-se ao atendimento das referidas normas.

Cláusula 3ª: O Município de Ascurra/SC compromete-se a CONCEDER aos proprietários de imóveis de uso coletivo, construídos até 31 de dezembro de 2019, o prazo máximo de 3 (três) anos a partir da assinatura do presente TAC, para realização das adequações aos padrões da acessibilidade, desde que possíveis.

Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento desta cláusula, por ocasião da renovação do alvará do ano de 2021, o Município de Ascurra/SC deverá notificar formalmente e por escrito os proprietários de imóveis antigos (aqueles

Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

construídos antes do Decreto n. 5296/2004) de uso coletivo para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentem o projeto das adequações aos padrões de acessibilidade e o respectivo custo das obras, bem como a proposta de prazo para cumprimento, que não deverá ultrapassar o limite máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo Segundo: O Município de Ascurra/SC ficará responsável por controlar e fiscalizar o cumprimento dos projetos apresentados, e, no caso de esgotado o prazo máximo de 3 (três) anos sem que os proprietários tenham realizado as obras, deverá encaminhar a informação e os documentos pertinentes ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Cláusula 4ª: O Município de Ascurra/SC compromete-se a EXIGIR do proprietário do imóvel:

- a) acaso seja impossível a adequação das edificações antigas, comprovações por meio de laudo elaborado por engenheiro ou arquiteto, o qual deverá ser submetido à análise do setor de engenharia do município, considerandose como de impossível adequação as edificações antigas que terão suas estruturas físicas comprometidas com as alterações, e/ou não comportarem reformas, como, por exemplo, a não instalação de elevador por falta de espaço, e/ou o custo das reformas seja elevadíssimo em relação à condição financeira do proprietário que deverá comprová-la;
- **b)** adequação parcial, caso comprovada a impossibilidade de modificação de todo o espaço;
- c) no caso de reforma, a observância das normas de acessibilidade no momento da análise da aprovação do projeto, inclusive do passeio público, desde que não tenha sido comprovada a impossibilidade de adequação, conforme disposições anteriores.
 - Cláusula 5ª: O Município de Ascurra/SC compromete-se a



NOTIFICAR, até 30 de Junho de 2020, sem qualquer tipo de exceção, os auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferência e similares, haja vista o disposto, respectivamente, no art. 19, § 1º, art. 22, §2º, art. 24, §§ 1º e 2º, art. 23 e parágrafos, do Decreto 5.296/2004, para que realizem as adequações aos padrões de acessibilidade no prazo de 3 (três) anos.

Cláusula 6ª: O Município de Ascurra/SC compromete-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça, até 31 de novembro de 2021, o cronograma para realização das obras de adequação aos padrões de acessibilidade dos prédios públicos municipais, cujas obras deverão ser finalizadas até 31 de dezembro de 2024;

Cláusula 7ª: O Município de Ascurra/SC compromete-se a encaminhar, a cada 3 (três) meses a partir da apresentação do cronograma estabelecido na cláusula sexta, informações acerca do andamento dos processos licitatórios, bem como das obras realizadas nas edificações de uso público municipais;

Cláusula 8ª: O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

Cláusula 9ª: O não cumprimento dos itens ajustados implicará na multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000 (dez mil reais) mensais, reajustado pelo INPC ou índice equivalente, e a ser adimplida pelo Município de Ascurra/SC e de forma pessoal e solidária pelo Prefeito Municipal que estiver em exercício e der causa ao descumprimento, que será revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina de que trata a Lei estadual n. 15.694/2011, regulamentada pelo Decreto estadual n. 808/2012, além da execução judicial das obrigações, ora ajustadas.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 10^a: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o Compromissário que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido nos prazos estipulados.

Parágrafo Único. Antes de promover a execução do presente TAC, o Ministério Público compromete-se a remeter ofício ao Prefeito Municipal para que, em <u>5 (cinco) dias</u>, preste os esclarecimentos que julgar necessários a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

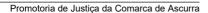
Cláusula 11^a. O Prefeito Municipal, ora signatário, na qualidade de representante legal do Município de Ascurra/SC, compromete-se a, assim que terminar seu mandato, ainda no período de transição, dar ciência ao próximo Prefeito dos termos do presente TAC, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça uma declaração de ciência, assinada por ambos, sob pena de permanecer corresponsável pelas consequências da inexecução dos compromissos assumidos.

Cláusula 12^a. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ascurra/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 13ª. Os signatários tomaram ciência de que será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ascurra, 19 de novembro de 2019.





[assinado digitalmente]

VICTOR ABRAS SIQUEIRA Promotor de Justiça

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI Prefeito de Ascurra/SC

Testemunhas:

Gisele Borges Rosa Cargo da Testemunha Miguel Ângelo Soar Assessor Jurídico (PMA)